

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Secretaria de Comércio Exterior Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização Coordenação-Geral de Facilitação de Comércio

PARECER DE MÉRITO Nº 54/2021/ME

Processo nº: 19972.101255/2021-62

Interessado: Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Assunto: Proposta de Portaria para a regulamentação do regime de licenciamento de importações

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata-se de minuta de Portaria (21629694) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) destinada a regulamentar o regime de licenciamento de importações. A nova portaria deverá atualizar e revisar os dispositivos relacionados às importações constantes da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho 2011, substituindo-os integralmente e, deste modo, revogando esta norma.
- 2. O instrumento que ora se propõe divide-se em dois capítulos. O primeiro objetiva regulamentar o emprego do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, para o processamento das licenças de importação no Brasil, independentemente do órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável pelo licenciamento. Já o segundo capítulo diz respeito às exigências e procedimentos de licenciamento de importações de competência da SECEX.
- As atribuições da Secretaria para emitir a norma aqui proposta residem nos incisos I e XV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, se não, cite-se:
 - "Art. 91. À Secretaria de Comércio Exterior compete:
 - I formular propostas de diretrizes, implementar e coordenar políticas e programas de comércio exterior de bens e serviços e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua implementação, ao seu monitoramento e à sua avaliação, respeitadas as competências dos demais órgãos;

 (\ldots)

XV - administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e de seu Portal Único de Comércio Exterior, observadas as competências de outros órgãos;

(...)"

II. ANÁLISE

A. Do Licenciamento de Importações no Siscomex

- 4. Conforme mencionado, o Capítulo I da proposta de portaria de regulamentação do regime de licenciamento de importações objetiva estipular as regras para o emprego do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como instrumento para o licenciamento das importações. Neste contexto, importa registrar que a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, a qual dispõe, entre outros, sobre a facilitação de comércio, estabelece, em seus artigos 8º e 9º a obrigatoriedade de emprego de solução de guichê único eletrônico para o processamento das exigências administrativas impostas sobre operações de comércio exterior, o que inclui o licenciamento de importações. Essa solução, em conformidade com o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, deve ser o Siscomex e seu Portal Único de Comércio Exterior. Dessa forma, de modo a garantir o emprego harmônico e coordenado do Sistema para o licenciamento das importações, além de favorecer a transparência e a previsibilidade aos usuários do sistema, faz-se necessária a regulamentação do seu emprego para a finalidade em questão.
- 5. Deste modo, os artigos iniciais do Capítulo I dispõem sobre a obrigatoriedade do emprego do Siscomex para o licenciamento das importações; a divulgação das mercadorias e tipos de operação sujeitas ao licenciamento; as modalidades de licenciamento; e os módulos de sistemas que podem ser empregados para esse fim. Em consonância com o art. 1 do Acordo sobre Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), internalizado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, tem-se, ademais, a publicação de relação de bens e operações sujeitos a licenciamento de importação no endereço eletrônico institucional do Siscomex, com todas as informações que permitam a efetiva identificação, pelos operadores privados, da exigência de licenciamento de importação, inclusive a sua fundamentação legal.
- 6. Adicionalmente, em atenção ao Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações (APLI), também da Organização Mundial do Comércio (OMC), propôs-se a classificação do licenciamento, quando exigido, em automático e em não-automático, respeitando-se os requisitos estabelecidos no âmbito da OMC para cada modalidade. Esclarece-se, assim, que a licença automática deve ser concedida sempre que sua requisição cumprir com forma prevista na legislação e a operação estiver em conformidade com a Lei. Por sua vez, a licença não-automática fica sujeita à análise pelo órgão anuente e ao eventual cumprimento de exigências administrativas por ele legal e regularmente estabelecidas.
- 7. Por sua vez, em relação aos módulos do Siscomex empregados para o licenciamento das importações, há de se reconhecer as inovações trazidas pelo programa Portal Único de Comércio Exterior, iniciado em 2014, que promove reformulação profunda no Siscomex. Dada a amplitude dessa iniciativa de governo, com fulcro na tecnologia da informação e em sistema eletrônico, impõe-se etapa de transição dos sistemas antigos para os novos, o que resta contemplada na legislação proposta. Dessa forma, constata-se a possibilidade do uso alternativo do módulo de sistema antigo, o Siscomex Importação LI, ou do módulo de sistema novo, o Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos LPCO Importação. Isso ocorre porque nem todos os órgãos licenciadores, denominados órgãos anuentes, para fins da Portaria, já estão aptos a utilizar o módulo de sistema mais recente. Da mesma forma, também o setor privado deve atualizar processos e sistemas corporativos para que possa empregar a nova solução. Assim, insta apresentar na normativa as regras específicas a cada módulo de sistema. Nota-se, entretanto, que se tratam tão somente de diferenças formais, relativas aos procedimentos burocráticos para se requisitar a licença, não afetando as exigências materiais impostas pela legislação para que a importação seja liberada pelo anuente. Demais disso, a definição sobre o emprego de um ou outro módulo compete ao próprio órgão anuente. Aponte-se, ainda, que cada módulo deve ser empregado em combinação com a modalidade de declaração aduaneira compatível com ele. Assim, emprega-se a licença emitida por meio do módulo Siscomex Importação LI nas importações declaradas mediante a antiga Declaração de Importação (DI), e o módulo LPCO Importação é utilizado em conjunto com a nova Declaração Única de Importação (Duimp).
- 8. Em respeito às necessidades logísticas do comércio internacional e à definição de licenciamento de importação constante do APLI, previu-se que a licença de importação deva ser exigida como requisito para o início do despacho aduaneiro de importação. Observa-se, deste modo, que a exigência do

documento em questão como condição para o embarque da mercadoria no exterior passa a ser tratada como excepcionalidade, a ser prevista em regulamentação específica para a exigência de licenciamento em questão, conforme emitida por órgão competente.

- 9. Ato contínuo, encontram-se, na Seção I, as regras relativas à apresentação do pedido de licença de importação, as quais veiculam as distintas formas de apresentação entre o módulo Siscomex Importação LI e LPCO Importação. No primeiro caso, estabelece-se o preenchimento de formulário padrão para todas as exigências de licenciamento incidentes sobre a importação almejada, a ser acompanhado de documentação complementar apresentada de forma externa ao módulo do Siscomex. Já na hipótese do LPCO Importação, as exigências de licenciamento devem ser atendidas mediante requisições lançadas de forma independente para cada uma, com formulários adequados a cada pleito, sem a necessidade de apresentação de documentação complementar externamente ao próprio módulo de licenciamento. Destaca-se que, além das normas gerais dispostas na Portaria proposta, o importador deverá atender aos requisitos operacionais constantes dos respectivos manuais de sistemas, disponíveis no siscomex.gov.br.
- Por sua vez, a Seção II trata da análise dos pedidos de licença de importação. Em consonância com o APLI, são determinados os prazos máximos 10. de análise, pelo órgão anuente, dos pedidos de licenciamento em 10 (dez) dias para licenças automáticas, nos termos do artigo 2.2, (a), (iii), e em 60 (sessenta) dias para licenças não automáticas, segundo artigo 3.5, (f). No entanto, quando houver erros, omissões ou incompletudes sanáveis na apresentação de pedido de licença de importação, o órgão anuente poderá solicitar, por meio do próprio Siscomex, que sejam corrigidos, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que o interessado apresente a correção. Findo esse prazo, os pedidos de licença podem ser cancelados por falta de interesse do pleiteante. Em relação à validade das licenças, mantém-se, em relação àquelas emitidas pelo módulo de sistema antigo, o padrão de 180 (cento e oitenta) dias hoje vigente para ser empregada em uma declaração de importação. Já para as licenças emitidas mediante o novo módulo de sistema, a definição do prazo de validade caberá ao próprio órgão anuente, em sua regulamentação específica. Nota-se que, no primeiro caso, a validade é contada a partir da primeira anuência. Já no segundo, cada licença tem existência independente, podendo uma importação ser amparada por licenças com validades distintas, inclusive com a possibilidade de que uma licença seja utilizada para mais de uma importação conforme funcionalidade oferecida pelo Novo Processo de Importação (NPI). De qualquer modo, em ambos os casos, tem-se a possibilidade de prorrogação desses prazos, desde que o anuente a admita, variando a modalidade do pedido de prorrogação, seja de modo externo ao sistema, no caso do Siscomex Importação LI, ou pelo próprio módulo de sistema, quando utilizado o LPCO Importação.
- 11. Trata-se, ademais, da necessidade de se alterar alguma informação específica constante de licença de importação, o que é possível de se realizar por meio do próprio Siscomex. Assim, no caso das operações cursadas mediante o Siscomex Importação LI, mantém-se a previsão atual, conforme hoje presente na Portaria SECEX nº 23, de 2011, da solicitação de licença de importação substitutiva, que prevalece em relação original. Já no caso das licenças emitidas por meio do módulo LPCO Importação, deve-se considerar a possibilidade de uma licença amparar diversas importações. Assim, no caso de o anuente aceitar uma alteração de informações constantes da licença, tem-se a emissão de nova versão da licença de importação a ser válida para as operações a serem realizadas após a sua emissão. Para as importações já desembaraçadas ao amparo da versão original da licença, valem as condições nela previstas.

B. Do Licenciamento de Importações pela Secretaria de Comércio Exterior

12. Passa-se agora à análise e justificativa dos dispositivos referentes ao licenciamento de importações de atribuição da SECEX, por meio da sua Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT). Nesse particular, interessa esclarecer que o licenciamento automático é empregado para a administração dos regimes aduaneiros especiais de *drawback*, conforme atribuição constante no inciso XIII do art. 93 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019. Visto que os requisitos específicos à comprovação das importações feitas ao amparo desses regimes já se encontram devidamente regulamentados pela Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho e 2020, a norma que ora se propõe limita-se a apresentar a obrigatoriedade do licenciamento, sem se sobrepor à norma específica ao *drawback* acerca das regras complementares para as importações realizadas no âmbito dos regimes.

- 13. Assim, em relação ao licenciamento não automático, a SUEXT figuraria como anuente para as seguintes importações:
 - a) sujeitas a cotas tarifárias ou não tarifárias, conforme atribuição do art. 93, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019;
 - b) sujeitas a apuração de similaridade a que se refere o art. 193 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, de acordo com competência do art. 93, inciso IV, alínea "d", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019;
 - c) de bens usados, segundo alçada do art. 93, inciso IV, alínea "c", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019;
 - d) de bens remanufaturados; e
 - e) sujeitas a restrições impostas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), de acordo com o determinado pelo art.
 - 93, inciso IV, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019.
- 14. Frise-se que não se elencam aqui hipóteses de licenciamento distintas daquelas já presentes na legislação ora vigente, é dizer, a Portaria SECEX nº 23, de 2011. Ao contrário, elimina-se, na nova redação, a possibilidade, hoje constante no inciso I do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, referente à criação de exigência de licenciamento, sem o devido ato público de autoridade competente, mediante a mera inclusão da restrição sobre determinado produto no Siscomex. Garante-se, assim, que, na aplicação do licenciamento de importação pela SECEX, haja previsibilidade, transparência e publicidade na relação com os importadores.
- Assim, a Seção I do Capítulo II trata do licenciamento de importações sujeitas a cotas tarifárias ou não tarifárias. Na hipótese das cotas tarifárias derivadas de preferências garantidas por acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, o Anexo I da Portaria estabelece regras específicas relativas à distribuição das cotas, que serão vinculadas às disposições constantes nos acordos que as outorgarem. Ademais, no caso das cotas tarifárias estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex) em conformidade com a Resolução nº 49, de 2019, do Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul, ou com a Decisão nº 58, de 2010, do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul, dada a vigência relativamente curta da redução da tributação e a variedade dos critérios possíveis de distribuição, optou-se pela definição das regras de distribuição das cotas para cada caso, a serem estabelecidas em atos específicos.
- 16. Em seguida, a Seção II diz respeito ao exame de similaridade, o qual objetiva garantir que uma mercadoria que se deseja importar com beneficios fiscais referidos no art. 118 do Decreto nº 6.759, de 2009, e no inciso V do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não conte com outra similar fabricada no Brasil capaz de substituí-la. A definição de critérios para que uma mercadoria nacional seja considerada similar a que se pretende importar se encontra vinculada pelos arts. 190 a 192 do Decreto nº 6.759, de 2009. Assim, a portaria que ora se propõe, seguindo os mesmos métodos hoje vigentes na Portaria SECEX nº 23, de 2011, arts. 31 a 39, visa a estabelecer os procedimentos necessários à aferição desses critérios oriundos da norma de hierarquia superior. Nesse intuito, a primeira etapa de análise corresponde à avaliação da existência de produção nacional. No entanto, visto que esse procedimento é comum para o exame de similaridade e para a aferição de requisitos referentes à importação de bens de capital usados, optou-se por apartar a apuração de produção nacional em seção própria, evitando-se redundâncias no texto normativo. Concluída a apuração de produção nacional, caso constatado que haja produção no Brasil de bem potencialmente capaz de substituir aquele que se pretende importar, passa-se à segunda etapa do exame de similaridade, que abrange a aferição da qualidade equivalente à do bem que se pretende importar; do preço, que não pode superar o custo da importação; e dos prazos de entrega, que devem ser proporcionais às condições de mercado. Para isso, dentro do procedimento de licenciamento, o importador será demandado a complementar seu

pedido de licença com documentos que demonstrem que o produto nacional não atende aos critérios definidos na norma, o que podem incluir propostas de fornecimento apresentadas pelos produtores nacionais, contendo informações de preço e prazo de entrega, ou outros que demonstrem que as especificações técnicas do produto nacional são inadequadas à finalidade pretendida. Igualmente, aqui, inexiste inovação procedimental substancial em relação ao processo hoje vigente, tratando-se fundamentalmente de revisão do texto normativo com vistas a provê-lo de maior clareza para os operadores. Sublinhe-se que essa revisão é particularmente importante devido ao fato de que as diversas alterações imputadas à Portaria SECEX nº 23, de 2011, ao longo de sua vigência prejudicaram a sua acessibilidade.

- 17. Posteriormente, a Seção III trata do licenciamento de importação de diversas categorias de bens de capital usados, inclusive partes e peças. A primeira inovação em relação ao dispositivo equivalente da Portaria SECEX nº 23, de 2011, diz respeito à definição dos bens objetos do tratamento administrativo em questão. Presentemente, o art. 41 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, faz referência a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, sem estipular, de forma clara, que se tratam, nesse caso, de bens de capital. A inferência de que o sejam deriva da vedação à importação de bens de consumo presente no art. 57 da mesma norma. Por outro lado, há bens de capital que não se enquadram com exatidão dentre aqueles enumerados no art. 41. Dessa forma, busca-se, para a nova normativa, o emprego de definição que não permita tantas ambiguidades interpretativas como a norma vigente. Por esse motivo, adota-se como referência adicional as definições de bens de capital dadas pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as quais já são aplicadas pela SECEX na definição de bens de capital para fins de aplicação de regras relativas aos regimes especiais de *drawback*. Assim, é razoável que o órgão harmonize sua conceituação de bens de capital em relação aos diferentes controles por ele exercidos. Almeja-se, dessa forma, assegurar maior transparência e previsibilidade igualmente no licenciamento de bens usados.
- 18. Demais disso, em relação aos critérios de importação dos bens de capital usados e respectivos procedimentos de licenciamento, não há alteração substancial em relação às normas equivalentes presentes na Portaria SECEX nº 23, de 2011. Contudo, tem-se relevante esforço para conferir maior inteligibilidade e transparência à norma, de modo a evitar duplicidade de interpretação. Assim, mantendo-se a restrição já vigente, somente poderá ser concedida licença de importação para os bens em questão quando não houver comprovação de produção no território nacional de bens idênticos àquele a ser importado ou que sejam capazes de atender aos fins a que ele se destina. Oportunamente, esclareça-se que a constatação da inexistência de produção nacional ocorre pelos mesmos métodos empregados no caso do exame de similaridade, conforme descritos na Seção VII. Observa-se, ainda, que é facultado ao importador substituir o exame de produção nacional mediante a apresentação de atestado de inexistência de produção nacional emitido por entidade representativa da indústria respectiva a produto equivalente ao que se pretende importar. Quando demonstrada a existência de produção nacional de bem equivalente ao que se pretende importar, a importação pode ainda ser autorizada se for comprovada a recusa da indústria nacional em fornecer esse bem a parte interessada. Evita-se assim que o importador seja impedido de realizar o investimento em maquinário necessário à sua operação na hipótese da falta de interesse do produtor nacional.
- 19. Acrescente-se, de mais a mais, que, em se tratando de partes e peças usadas de bens de capital, tem-se a harmonização dos critérios de importação com aquele empregados nos demais bens de capital. Elimina-se assim a exigência de recondicionamento, presente na Portaria SECEX nº 23, de 2011. Dada a prevalência da condição de inexistência de produção nacional para a importação, aferida mediante consulta pública, não se justifica a imposição de exigências adicionais que não contribuem para o objetivo de se garantir a oferta adequada de peças destinadas à manutenção de bens de capital, apenas gerando custos tanto para a Administração quanto para a manutenção de bens necessários aos processos produtivos.
- 20. Por sua vez, a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a serem transferidas para o Brasil segue procedimento diferenciado em virtude de sua maior relevância para investimentos produtivos no País. O assunto em questão foi inclusive objeto de consulta pública realizada pela SECEX por meio da Portaria SECEX nº 47, de 19 de agosto de 2020. Sublinhe-se que o texto que se propõe para o

tema seja o adotado naquela ocasião. O Parecer de Mérito nº 63/2020/ME (9894958), Processo 19972.102488/2019-68, que embasou a consulta em questão. apresentou as seguintes justificativas para a inovação normativa, que ora se pretende implantar no conjunto da revisão geral que se propõe:

- "Visando a simplificar e conferir maior agilidade ao processo de importação de linhas de produção usadas, e considerando que tais operações possam contribuir para a geração de renda e emprego no País, especialmente em contexto de recuperação econômica após a recessão gerada pela pandemia da Covid-19, constata-se espaço para as seguintes melhorias normativas:
- possibilidade de a SUEXT solicitar laudo técnico, emitido por engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para certificação do enquadramento em linha de produção, possibilitando ao Órgão colher subsídios externos para evitar prejudiçar os produtores nacionais com a autorização de projeto que, tecnicamente, não se enquadraria no conceito correto;
- previsão de recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, privilegiando os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório;
- eliminação da necessidade de acordo entre o importador-investidor da linha de produção usada e os produtores nacionais, o que inclusive adequa os procedimentos do Brasil a procedimentos internacionais, acelerando o processo da importação e também desonerando a realização dos investimentos, que exigem mais compras internas por partes dos importadores;
- redução do prazo de análise do projeto inicial quanto à caracterização da linha de produção de 30 (trinta) para 10 (dez) dias.

Noutro norte para além da celeridade, simplificação e contribuição para a recuperação econômica, tem-se que as sugestões em questão vão ao encontro das determinações da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei de Liberdade Econômica, e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que a regulamenta, concorrendo para a desburocratização e a concreção dos princípios informadores do livre exercício de atividade econômica, principalmente, a boa-fé do particular perante o poder público, e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Some-se à observância da legislação doméstica, o cumprimento do previsto no Artigo 10 do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme internalizado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, no que tange à minimização da incidência e da complexidade de formalidades de importação, exportação e trânsito aduaneiro, de forma a reduzir os custos de conformidade processuais para a realização de operações de comércio exterior. Finalmente, em particular, a Consulta Pública contribui para o aprimoramento do próprio conceito de linha produção, à luz de tendências modernas de fabricação trazidas com a chamada "Indústria 4.0"." (parágrafos 10 e 11)

- 21. Em relação à importação de bens de consumo usados, mantém-se a proibição geral, destinada em particular à implantação de medidas de proteção do meio-ambiente e da saúde, da segurança e dos direitos dos consumidores, conforme, inclusive, amplamente discutido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Demais disso, permanecem as hipóteses de exceção hoje em vigor, seja no que tange ao licenciamento, seja quanto ao requisito de inexistência de produção nacional de bem equivalente ou a eventual proibição, presentes na Portaria SECEX nº 23, de 2011. Contudo, buscou-se melhor organização textual, para fins de melhor compreensão, em relação aos dispositivos da Portaria SECEX nº 23, de 2011, e, mais uma vez, a supressão de expressões capazes de gerarem dúvidas na interpretação, além de mais adequada alocação das hipóteses de exceção à situação a que se referem. Assim, tome-se, por exemplo, o caso dos bens havidos por herança ou aqueles recebidos como remessa postal, o que, na norma atual, pode levar à interpretação de que, em razão da redação, as exceções dizem respeito à máquinas e equipamentos. Evidentemente, isto escapa à lógica. O mesmo se dá em relação aos bens culturais. Deste modo, na proposta que se oferece, as exceções ficam claramente relacionadas à categorias de bens a elas correspondentes, é dizer, é autorizada a importação de bens de consumo herdados, contidos em remessas postais ou que sejam bens culturais, não as máquinas e equipamentos, as quais não se enquadram nessas categorias.
- 22. Tem-se também inovação relevante em relação ao tratamento da importação de bens remanufaturados, constante da Seção VII do Capítulo III e de bens usados a serem destinados à remanufatura no Brasil. Tem-se, para ambos os casos, a dispensa de análise de produção nacional como condição para o

licenciamento da importação. A análise e justificativa detalhadas para essa inovação se encontram no relatório de análise de impacto regulatório anexo (21562629)

- 23. Complementarmente, em obediência aos princípios da clareza, harmonização, racionalização, e transparência, outras regras relativas a exceções que merecem menção:
 - adequação dos quesitos pertinentes ao licenciamento de embarcações de pesca ou de transporte para conformação à legislação vigente;
 - atualização de requisitos relativos à importação de vestuário usado por instituições beneficentes sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública, para exigir comprovação de sua condição mediante apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS);
 - racionalização dos critérios para a importação de automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior em mudança para o Brasil, tendo sido eliminada a exigência de comprovação de propriedade do automóvel por mais de 180 (cento e oitenta) dias e a restrição de revenda no Brasil, cuja fiscalização é inviável; e, em contrapartida, a determinação de comprovação das adaptações do veículo e a limitação expressa de importação de 1 (uma) unidade por importador. Tais requisitos se revelam mais adequados à finalidade de se evitar ônus excessivos a pessoas que dependem de veículos com características diferenciadas adequadas às suas condições especiais;
 - eliminação da obrigatoriedade de concessão de licença de importação para bens usados previamente ao embarque no exterior, que antes figurava no art. 43 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, e permissão de obtenção da licença em qualquer momento anterior ao despacho de importação;
 - manutenção da proibição de importação de pneus usados, em razão da comprovação dos danos ambientais e em respeito à legislação ambiental, excetuado o retorno de pneus aeronáuticos que sejam reprocessados no exterior, devido à natureza especial desse setor;
- 24. Por outro lado, incluiu-se novo dispositivo destinado a esclarecer que os desperdícios, resíduos, aparas e sucatas assim classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não devem ser considerados como bens usados para fins de aplicação da portaria. Isso se dá porque trata-se frequentemente de material derivado de processos industriais, com bom grau de pureza e valor comercial relevante, capazes de serem empregados como insumos industriais. Dessa forma, contam com classificação tarifária própria, distinta da do bem de que se tenham originado. Constata-se, portanto, que não é o escopo da norma proposta impor restrição injustificada sobre o comércio desses materiais. Oportunamente, destaca-se que o comércio de resíduos sólidos é gerido por legislação própria e é objeto de controles na importação pelas autoridades ambientais competentes para esse fim.
- Já a Seção VIII, última do Capítulo II, trata do exame de produção nacional, a ser aplicado tanto para as importações que, para serem feitas com 25. uso de benefício fiscal, estão sujeitas à comprovação de inexistência de similar nacional, quanto para o licenciamento de importação de bens de capital usados. Em ambos os casos, o exame de produção nacional toma por base pedido de licença de importação, que deve ser instruído com a documentação contendo as informações necessárias à adequada identificação do produto que se pretende importar. A partir dessas informações, a SUEXT realiza consultas públicas, concedendo, por meio delas, a oportunidade para a manifestação de produtores domésticos ou de entidades que os representem. Tem-se 30 (trinta) dias de prazo para a manifestação da indústria doméstica, que deve estar acompanhada de documentação a comprovar que (i) o produto nacional é capaz de substituir, com qualidade equivalente e especificações adequadas, o objeto do pedido de importação, e que (ii) a empresa de fato produz e oferece esse bem no mercado. Como resultado, a análise e sua conclusão, atestando a existência ou não de produção nacional do bem objeto da consulta, são publicados eletronicamente em sítio institucional e permanecem válidos até que seja contestados. Eventuais produtores nacionais poderão demandar a qualquer momento a revisão de análise que tenha concluído pela inexistência de produção nacional, devendo apresentar os respectivos comprovantes da existência de produção do bem no Brasil. Por outro lado, em caso de recusa injustificada no fornecimento de bem cuja produção nacional tenha sido antes identificada, o produtor em questão será desconsiderado como tal. Sublinha-e que a principal inovação na análise de produção nacional nessa proposta corresponde ao que já foi objeto de consulta pública por meio da Portaria SECEX nº 47, de 2020 e permanece a intenção de se comprovar a efetiva produção nacional do bem em questão mediante a apresentação de

documento que demonstre o seu fornecimento em tempo razoavelmente recente. Nesse particular, insta rememorar a justificativa apresentada no Parecer de Mérito nº 63/2020/ME (9894958), Processo 19972.102488/2019-68:

"Como forma de solucionar esse impasse, tomou-se como referência a Portaria do Ministério da Economia nº 309, de 24 de junho de 2019, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário. Assim, a Minuta ora sob consulta, espelhando o disposto no art. 9º desta Portaria, consigna que a comprovação de fornecimento nacional de mercadorias no curso do licenciamento de importações deve ocorrer por meio da apresentação de notas fiscais emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da apuração realizada.

A inspiração normativa representa clara convergência entre os procedimentos de Ex-tarifário e o de licenciamento de importação relativo a produtos sujeitos ao exame de similaridade e de bens usados. Deste modo, verifica-se a harmonização e coerência entre legislações semelhantes, o que resulta na facilitação de interpretação por parte dos operadores de comércio exterior. Além disso, o estabelecimento do marco temporal de 5 (cinco) anos dos documentos comprobatórios contribuem para previsibilidade e segurança jurídica dos solicitantes das licenças de importação." (parágrafos 5 e 6)

- 26. Por fim, tem-se as revogações dos Capítulos I e II, dos artigos 257, 257-A, 258 e 259 e dos anexos I, II, IV e XXIX, todos da Portaria SECEX nº 23, de 2011. No caso do Capítulo I Registros e Habilitações, trata-se da revogação formal de dispositivos cujo objeto foi integralmente regulamentado por norma posterior, a Portaria SECEX nº 65, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre sobre a habilitação de órgãos da Administração Pública Federal e sobre a inclusão, alteração ou exclusão de tratamentos administrativos no Siscomex. Demais disso, os anexos listados são integralmente substituídos pela nova normativa que aqui se propõe. Finalmente os artigos 257, 257-A, 258 e 259 dizem respeito a meios de comunicação com unidades da Secex que, ou já não se encontram em operação, como o protocolo físico do antigo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ou foram substituídos por outros, ou serão objeto de regulamentação própria, inclusive pela Portaria ora proposta.
- Oportunamente, cumpre registrar que, em relação à análise de impacto regulatório, observa-se ser caso de dispensa devido ao fato de se tratar de norma destinada somente à redução de exigências e obrigações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme hipóteses do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Exceção se faz aqui ao inciso XIV do § 1º e ao § 5º do art. 30, ao inciso IX do § 1º, à Seção VII do Capítulo II e ao Anexo V. Nesses casos, por se tratar de inovação normativa acerca da importação de produtos remanufaturados e de núcleos de bens usados para finalidade de remanufatura, a análise de impacto regulatório se encontra presente no relatório anexo (21562629).
- 28. Dada a amplitude e relevância da norma em questão sobre o licenciamento de importações, tendo-se em consideração a possibilidade de simplificações adicionais às inicialmente previstas, recomenda-se que a proposta de portaria SECEX, acompanhada do presente Parecer de Mérito, seja submetida a consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em obediência ao art. 29, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e observância do art. 9º, da Lei nº 13.848, de 2019.

III. CONCLUSÃO

29. Tendo em consideração a análise e as justificativas acima apresentadas, diante da premente necessidade de revisão atualização e simplificação do regime de licenciamento de importações no Brasil, propõe-se que o projeto de Portaria da Secretaria de Comércio Exterior a versar sobre o assunto, bem como

os documentos técnicos que a amparam, sejam levados a consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após os quais deverão ser consideradas as contribuições apresentadas pelos interessados, conforme análise a ser publicizada, com vistas ao seu aprimoramento, e posterior publicação.

> Documento assinado eletronicamente HENRIQUE MARTINS SACHETIM Coordenador-Geral de Facilitação do Comércio

> > Documento assinado eletronicamente MARCOS ALBERTO NAKAGOMI Coordenador-Geral de Operações

Documento assinado eletronicamente RENATO AGOSTINHO DA SILVA Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

Documento assinado eletronicamente GLENDA BEZERRA LUSTOSA Subsecretária de Facilitação do Comércio Exterior e Internacionalização

> Documento assinado eletronicamente GLENDA BEZERRA LUSTOSA Secretária de Comércio Exterior, Substituta



Documento assinado eletronicamente por Henrique Martins Sachetim, Coordenador(a)-Geral, em 11/01/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral, em 11/01/2022, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a), em 11/01/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Glenda Bezerra Lustosa, Subsecretário(a), em 11/01/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 17116002 e o código CRC 4918BB0A.

Referência: Processo nº 19972.101255/2021-62 SEI nº 17116002